



Documento de sessão

B9-0426/2023

11.10.2023

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada nos termos do artigo 111.º, n.º 3, do Regimento

sobre o regulamento delegado da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade (C(2023)05303 – 2023/2816 (DEA))

Christian Ehler, Angelika Niebler, Nicola Beer, Markus Pieper, Andreas Schwab, Sabine Verheyen, Christine Schneider, Stefan Berger, Peter Jahr, Monika Hohlmeier, Michael Gahler, Daniel Caspary, Jens Gieseke, Lena Düpont, Marlene Mortler, Ralf Seekatz, David McAllister, Christian Doleschal, Barbara Thaler, Angelika Winzig, Karolin Braunsberger Reinhold, Niclas Herbst, Jan Christoph Oetjen, Engin Eroglu, Moritz Körner, Norbert Lins, Jessica Polfjärd, Sara Skyttedal, Ivan Štefanec, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Marion Walsmann, Rainer Wieland, Andreas Glueck, Ondřej Kovařík, Martin Hlaváček, Ondřej Knotek, Jörgen Warborn, David Lega, Martina Dlabajová, Seán Kelly, Ulrike Müller, Cristian Silviu Buşoi, Ioan Rareş Bogdan

B9-0426/2023

Resolução do Parlamento Europeu sobre o regulamento delegado da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade (C(2023)05303 – 2023/2816 (DEA))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o regulamento delegado da Comissão, de 31 de julho de 2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade (C(2023)05303),
 - Tendo em conta o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho¹, nomeadamente o artigo 29.º-B, n.º 1, primeiro parágrafo, e o artigo 49.º, n.º 5,
 - Tendo em conta o artigo 111.º, n.º 3, do seu Regimento,
- A. Considerando que a Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho² alarga consideravelmente o âmbito de aplicação e o grau de pormenor das obrigações de comunicação de informações não financeiras estabelecidas na Diretiva 2013/34/UE;
- B. Considerando que as empresas enfrentam atualmente graves dificuldades devido aos elevados preços da energia, à inflação, ao aumento das taxas de juro, a complicações nas cadeias de abastecimento e em matéria de logística e à escassez de trabalhadores qualificados, ao mesmo tempo que os encargos administrativos para as empresas aumentam;
- C. Considerando que as previsões mostram que a economia europeia está sob pressão e que as empresas transferem as suas atividades para países terceiros;
- D. Considerando que a Comissão reconheceu que as empresas da União sofrem com a burocracia excessiva e anunciou a publicação de propostas que visam reduzir a burocracia para as empresas da União;
- E. Considerando que são necessárias normas simples de comunicação de informações, em vez de sobrecarregar as empresas;
1. Formula objeções ao Regulamento delegado (UE) .../... da Comissão, de 31 de julho de

¹ JO L 182 de 29.6.2013, p. 19.

² Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15).

2023, que complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e de lhe comunicar que o Regulamento delegado não pode entrar em vigor;
3. Considera que o Regulamento delegado da Comissão:
 - a) Introduce elevados encargos administrativos para as empresas devido à elevada complexidade das normas de relato de sustentabilidade, deixa claro que a maioria das normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS) tem os seus limites e, por conseguinte, não se traduz em indicadores-chave de desempenho (ICD) utilizáveis, não servindo assim o objetivo da Comissão de criar normas mensuráveis e comparáveis, especialmente entre empresas, que acrescentem valor aos fornecedores de dados e aos utilizadores de dados que gerem a dupla transição;
 - b) Exige recursos significativos da parte das empresas, o que constitui um encargo, especialmente para as empresas de menor dimensão, atendendo ao elevado número e ao grau de complexidade das normas de relato de sustentabilidade;
 - c) Compromete a intenção da Comissão de reduzir em 25 % a burocracia e as obrigações de comunicação de informações, tendo em conta os problemas de competitividade intra-UE e extra-UE;
4. Solicita à Comissão que apresente um novo ato delegado que tenha em conta as seguintes recomendações:
 - a) A Comissão Europeia deve reduzir consideravelmente a complexidade das normas de relato de sustentabilidade, utilizando uma linguagem compreensível e introduzindo ICD quantitativos predefinidos para cada elemento em causa, a fim de que as normas sejam mensuráveis e comparáveis, especialmente entre empresas;
 - b) A Comissão deve reduzir substancialmente o número de normas de relato de sustentabilidade, uma vez que, por exemplo, os seis domínios de comunicação de informações sobre fatores ambientais previstos no artigo 29.º-B, n.º 2, segundo parágrafo, alínea a), da Diretiva 2013/34/UE correspondem a 90 páginas de especificações no regulamento delegado da Comissão; tal é especialmente relevante, uma vez que o artigo 29.º-B, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE estabelece claramente que as normas de relato de sustentabilidade evitam impor encargos administrativos desproporcionados às empresas;
 - c) A Comissão deve alargar a aplicação a todas as empresas em causa e introduzir simultaneamente normas voluntárias, quantitativas, mensuráveis e comparáveis para as PME; ao mesmo tempo, a Comissão deve zelar por que as empresas de maior dimensão não pressionem as PME a cumprir obrigações de comunicação de informações que não lhes devem ser exigidas ao abrigo da Diretiva relativa ao relato de sustentabilidade das empresas; deve zelar também por que as grandes empresas não recorram à transmissão das suas obrigações de comunicação de

informações;

- d) A Comissão deve alterar não só os limiares do balanço e do volume de negócios líquido, a fim de ter em conta o impacto da inflação na Diretiva Contabilística para determinar, com base na dimensão, a categoria a que uma empresa pertence, mas também aumentar os números relativos ao emprego de uma média empresa para 500 trabalhadores e introduzir uma definição de empresa de média capitalização para as empresas com um número de trabalhadores não superior a 1 500 trabalhadores;
5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.